



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0167/2011-CRF
0281/2010-1ª URT
IZAEL CORTES DANTAS
ADV. ONILDO OLAVO FERREIRA

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000685/SUFAC em 22 de junho de 2010, cientificado em 24 de junho de 2010, denunciando em primeira ocorrência, utilizar, sem autorização da repartição fiscal, equipamento emissor de cupom fiscal, infringindo o disposto do art. 150, XIX c/c art. 782, incisos I a VI, e §4º, incisos I e II e art. 817, inciso II todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997 doravante RICMS/RN, com penalidade prevista no Art. 340, VIII “a” combinado com o Art. 133, todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de Multa no valor de R \$1.500,00 – e para segunda ocorrência, emissão de documento fiscal inidôneo, infringindo o disposto do art. 150, XIII c/c art. 415, IX, “c” e art. 817, II, §2º todos do RICMS, com penalidade prevista no Art. 340, III “c” combinado com o Art. 133, todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$302.109,82 e Multa no valor de R\$695.196,71 - *tudo em valores nominais.*
- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Ordem de Serviço, CONCON, CONSULTA ECF, TADF 527962, Demonstrativo da Ocorrência 01,

Demonstrativo da Ocorrência 02, Leitura Memória Fiscal ECF 4708050611455, Relatório Circunstanciado, Demonstrativo do Cálculo corrigido até 25.06.2010 (fls. 02 a 16pp).

- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *recorrente* não é reincidente (fls. 17pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 14 de julho de 2010 contra a autuação, que em síntese diz: *Que o auto de infração deve ser anulado, pois o mesmo é injusto, visto que a máquina ECF apreendida foi usado apenas para treinar os funcionários que trabalhavam no caixa.* Ao final requer anistia do dito auto de infração (fls. 19 a 225pp).
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO à impugnação interposta pelos autuantes em 10 de agosto de 2010 alegando: *Que o aludido ECF não estava autorizado pela SET para ser utilizado pelo contribuinte, o que provocou a apreensão. Que o uso irregular do referido equipamento foi diário, conforme se prova pela leitura da memória fiscal, descaracterizando a tese de treinamento.* Pugna pela manutenção da ação fiscal nos termos da inicial.
- Consta nos autos DECISÃO nº175/2011-COJUP prolatada em 16 de setembro de 2011 que em apertada síntese exara: *Que o detentor da posse e guarda do equipamento denunciado, não pode alegar desconhecimento na falta de autorização do equipamento apreendido. Que a defendente não refutou a utilização do equipamento irregular, limitando-se a argumentar que aqueles valores referem-se a treinamento de funcionários. Que a emissão irregular de cupons fiscais decorrentes do equipamento irregular não se coaduna com a alegação de treinamento, configurando-se efetiva venda. Que o vasto conjunto probatório apresentado na denúncia fiscal convence da procedência do auto de infração.* (fls. 227 a 234pp)
- Consta nos autos TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO de cópia da decisão singular datada de 27 de setembro de 2011 (fls.235 a 240pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 27 de outubro de

2011 contra Decisão Singular, alegando: *Que a recorrente vende produtos de cesta básica e que assim merece redução cabível garantida pela legislação vigente, sob pena de inviabilidade empresarial. Que a multa proposta é expropriante, confiscatória, desproporcional à infração cometida. Que se faz necessária proceder à perícia no sentido de concluir corretamente pela cobrança do crédito tributário e seus incidentes.* Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração (fls. 241 a 257pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 258pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 22 de janeiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

●
PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0167/2011-CRF
0281/2010-1ª URT
IZAEL CORTES DANTAS
ADV. ONILDO OLAVO FERREIRA

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000685/SUFAC em 22 de junho de 2010, cientificado em 24 de junho de 2010, denunciando em primeira ocorrência, utilizar, sem autorização da repartição fiscal, equipamento emissor de cupom fiscal, infringindo o disposto do art. 150, XIX c/c art. 782, incisos I a VI, e §4º, incisos I e II e art. 817, inciso II todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997 doravante RICMS/RN, com penalidade prevista no Art. 340, VIII “a” combinado com o Art. 133, todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de Multa no valor de R \$1.500,00 – e para segunda ocorrência, emissão de documento fiscal inidôneo, infringindo o disposto do art. 150, XIII c/c art. 415, IX, “c” e art. 817, II, §2º todos do RICMS, com penalidade prevista no Art. 340, III “c” combinado com o Art. 133, todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$302.109,82 e Multa no valor de R\$695.196,71 - *tudo em valores nominais.*
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo Juízo Singular, não cabendo qualquer ressalva ou acréscimo, cabendo tão somente debater sobre dois aspectos: a multa confiscatória e o pedido de perícia

contábil.

- Quanto à natureza da multa, tributo e multa não se confundem. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme a dicção do art. 3º do CTN. Assim, o que cuida o art. 150, IV da CF é da vedação ao confisco promovido pelo TRIBUTO em si mesmo, sem qualquer apontamento à sanção de ato ilícito ou multa pecuniária de que cuida a inicial. Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

- Percebe-se que a pena, como aquela lançada na exordial decorre da Lei nº6.968/96, repetida no Decreto 13.640/97 - RICMS, e por isso mesmo não é arbitrária. A multa existe no Estado de Direito para não só restituir a ordem, sanear o dano causado pelo infrator, mas para educa-lo, adverti-lo e impedi-lo de vir a cometer novo ilícito. De sorte que a sanção debatida está rigorosamente prevista e foi aplicada por dever de ofício, ato vinculado e não comportando qualquer mitigação como a proposta pela *Recorrente*.
- Dessa forma, compulsando o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, vislumbra-se que, face ao descumprimento da obrigação acessória de que cuida o feito, subsiste a imposição da sanção prevista no art. 340, inciso VIII, alínea “a” pela inobservância por parte do

contribuinte em utilizar ECF não autorizado, e cumulativamente a sanção prevista no art. 340, inciso III, alínea “c” pela emissão de documento fiscal inidôneo via ECF não autorizado.

- Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso, urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.
- Quanto ao pedido tardio de perícia, em sede recursal, entendo que o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e que a simples análise do mesmo esvazia aquela pretensão, puramente protelatória. Também me convenço que a *recorrente*, se assim quisesse produzir provas periciais teria, pelo menos, apresentado suas questões relevantes que viessem a ensejar o laudo pericial contábil, o que não foi feito sequer em fase de Grau Singular. Portanto, nos moldes do art. 45 do RPAT indefiro o pedido de perícia.

SEÇÃO II DAS PERÍCIAS, VISTORIAS, AVALIAÇÕES E ARBITRAMENTOS

Art. 45. A autoridade julgadora **pode determinar**, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias, vistorias, avaliações e arbitramentos, inclusive as provas requeridas, quando **entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar impraticáveis ou meramente protelatórias.**

§ 1º Deferido o pedido de perícia, vistorias, avaliações e arbitramentos, o órgão julgador encaminha os autos ao Secretário-Adjunto de Tributação, autoridade competente para designar, como perito do Estado, servidor do Grupo Ocupacional Fisco, legalmente habilitado como Contabilista, o qual, juntamente com o assistente técnico do sujeito passivo, procederão ao exame requerido.

§ 2º Os autuantes, bem como os autuados, podem acompanhar a realização de perícias, vistorias, avaliações ou arbitramentos determinados de ofício ou requeridos pelo sujeito passivo.

§ 3º A autoridade competente fixa prazo para realização de perícia, avaliação, vistoria ou arbitramento, atendido

o grau de sua complexidade.

§ 4º As despesas decorrentes da realização de perícias, vistorias, avaliações ou arbitramentos, quando requeridas pelo autuado, são por ele custeadas, sendo indevidas as determinadas de ofício.

§ 5º O valor dos honorários não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no ato da designação, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento, à repartição arrecadadora de seu domicílio fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do deferimento do pedido, fazendo juntada, aos autos, do comprovante de quitação.

(grifo nosso).

- Exaurindo as preliminares, reputa-se irrelevante a intenção do agente para afastar a sua responsabilidade pelo ato infracional denunciado. Sendo assim, não só é inócuo o argumento da *recorrente* em invocar o desconhecimento da lei para desconstituir a multa proposta, como também é inadmissível a tese de acobertar-se no manto de “*vender produtos de cesta básica*” como elemento para lhe proporcionar redução dos cálculos, visto que todas as operações foram consideradas inidôneas, sem qualquer chance de benefício fiscal plausível. Eis a dicção do art. 136 do CTN:

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação **tributária** **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**
(grifo nosso)

- Finalmente, quanto ao mérito em si mesmo, entendo que Julgador Singular cabalmente solucionou a querela. De fato, consta nos autos uma verdadeira confissão da *Recorrente* na utilização de ECF sem prévia e cabal autorização do Fisco, no seguinte: “... a máquina ECF de marca bematech mod. Mp-20 fi II apreendida pelos fiscais era usada apenas para treinar os funcionários que trabalhavam no caixa ...” (fls. 19pp). Ou seja, de logo reputa-se procedente a denúncia apontada na primeira ocorrência como sendo utilizar sem autorização

da repartição fiscal equipamento emissor de cupom fiscal.

- Em seguida, como consequência natural, a mesma confissão aponta que a finalidade da utilização seria o treinamento de funcionários no caixa, como se essa intenção pudesse afastar a infringência da segunda ocorrência, o que do contrário, a ressalta como inteiramente procedente! Ademais, a leitura da memória fiscal (fls. 10pp) CLARAMENTE mostra operações diárias, materializadoras de vendas (saídas de produtos tributáveis), qualificando-se assim como inidôneos todos aqueles documentos emitidos, em perfeita sintonia com o art. 415, IX, alínea “c” do RICMS/RN, quando diz:

Art. 415. Será **considerado inidôneo**, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

...

IX- for emitido:

...

c) por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela repartição fiscal competente; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)

...

(grifo nosso)

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado; VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de janeiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0167/2011-CRF
0281/2010-1ª URT
IZAEL CORTES DANTAS
ADV. ONILDO OLAVO FERREIRA

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 003/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINARES AFASTADAS: Inocorrência de multa confiscatória e desproporcional, com teor punitivo alicerçado em Lei. Tributo e multa não se confundem. Dicção do art. 3º do CTN. Perícia contábil desnecessária diante de robusto e inequívoco conjunto probatório, jamais refutado pela defesa. Dicção do art. 45 do RPAT/RN. Intenção do agente é irrelevante para afastar sua responsabilidade infracional: Dicção do art. 136 do CTN. Operações inidôneas, nos termos do art. 415, IX, “c” do RICMS/RN, sem precisa identificação das mercadorias, impedem a fruição de benefício fiscal. **(01) UTILIZAR, SEM AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL, EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (02) EMITIR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE ECF NÃO AUTORIZADO.** Defesa não consegue elidir as denúncias apontadas na inicial. Argumento de que se tratava de equipamentos destinados a treinamento de funcionários foi cabalmente afastado pelo conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pela memória fiscal que denota operações diárias de venda. Denúncias procedentes. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de janeiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator